



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI N.º. 089 /2022**

**“DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE  
SESSÕES DE CINEMA ADAPTADAS  
ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO  
ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO  
MUNICÍPIO DE COLATINA”**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

**ARTIGO 1º** - Os cinemas instalados no município deverão realizar mensalmente, no mínimo, uma sessão destinada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e aos seus familiares.

**§ 1º** - Durante as sessões, não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar acesas com baixa intensidade e o volume de som será reduzido.

**§ 2º** - As crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, sendo permitidas a entrada e a saída a qualquer momento.

**§ 3º** - Os assentos da sessão destinada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e aos seus familiares não serão necessariamente numerados.

**§ 4º** - Os filmes a serem exibidos deverão ser apropriados às pessoas de que trata esta Lei.





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**ARTIGO 2º** - As salas de cinema em que serão exibidos os filmes para as pessoas de que trata esta Lei deverão ser identificadas com o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões,  
Em, 01 de Junho de 2022.

**WAGNER NEUMEG**  
**VEREADOR**





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**Justificativa**

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

O espectro autista, também referido por desordens do espectro autista (DEA, ou ASD em inglês) ou ainda condições do espectro autista (CEA, ou ASC em inglês), é um espectro de condições neurobiológicas caracterizado por anormalidades generalizadas de interação social e de comunicação, e por uma gama de interesses restrita e comportamento altamente repetitivo, além de poder desenvolver sensibilidades sensoriais, como aversão à luz forte ou a barulhos intensos.

O acesso das pessoas com transtorno do espectro autista ao cinema não é uma tarefa fácil. A hiperatividade, a sensibilidade auditiva e visual, a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecer sentado por longo tempo torna uma sessão convencional de cinema, para essas pessoas, um desafio por vezes intransponível.

A presente proposição tem como finalidade garantir às pessoas com autismo uma oportunidade de desfrutar do cinema por meio de sessões adaptadas à sua especificidade, assegurando, assim, a sua inclusão social.

Para a Lei 12.764/2012, que cuida da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (§ 2º, artigo 1º).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2008, assegura, em seu artigo 30, que:

Artigo 30

E-mail: [secretaria@camaracolatina.es.gov.br](mailto:secretaria@camaracolatina.es.gov.br)

COLATINA-ES

CEP: 29.700-025

TELEFAX: 27.3722-3444



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310036003100380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

*1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:*

*a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;*

*b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e*

*c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.*

No país, diversas são as leis destinadas a garantir os direitos das pessoas com deficiência, destaque para a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que no capítulo IX trata da acessibilidade à cultura:

**CAPÍTULO IX**

**DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER**

*Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:*





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

*I - a bens culturais em formato acessível;*

*II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e*

*III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.*

*Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:*

...

*§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.*

Vários municípios do Brasil e o Estado do Pará, já sancionaram em Lei o assunto..

Desta forma, solicito o apoio dos Companheiros na aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sala das Sessões,  
Em, 01 de Junho de 2022.

  
**WAGNER NEUMEG**  
**VEREADOR**

